ACÓRDÃO - AC00 - 769/2024

PROCESSO TC/MS	**:** TC/3186/2020
PROTOCOLO	**:** 2030104
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO	**:** JOSE MARIA CAETANO DE SOUSA
RELATOR	**:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS – PAGAMENTO DE "CONTRIBUIÇÃO" PARA A UNIÃO DAS CÂMARAS DOS VEREADORES DE MATO GROSSO DO SUL – UCV/MS – REALIZAÇÃO DE DESPESA SEM PREVISÃO NA LOA – CLASSIFICAÇÃO DE DESPESAS EM ELEMENTO INADEQUADO – ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS ESPECIAIS SEM LEI ESPECÍFICA – ERRO FORMAL DERIVADO DE CLASSIFICAÇÃO INADEQUADA DA DESPESA – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – MULTA – AUSÊNCIA DE DISPONIBILIZAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS JUNTAMENTE ÀS DCASP NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA – AUSÊNCIA DA NOTA EXPLICATIVA A RESPEITO DA CONTA "OUTROS DESEMBOLSOS OPERACIONAIS" – PARECER DO CONTROLE INTERNO REALIZADO POR SERVIDOR INVESTIDO EM CARGO EM COMISSÃO – NECESSIDADE DE APRIMORAMENTO DO PARECER – RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II, c/c o art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art.17, II, "a", 1, do Regimento Interno TCE/MS, com a formulação da recomendação para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas sejam devidamente corrigidas, e prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

2. A remessa intempestiva dos Balancetes Mensais, via sistema SICOM, que incide nas disposições do art. 46, *caput*, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS, não fundamenta a reprovação das contas, mas resulta na ressalva em seu julgamento e na aplicação de multa ao responsável, sendo oportuna, também, a recomendação para que sejam encaminhados no prazo.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão da **Câmara Municipal de Rio Brilhante/MS**, exercício financeiro de **2019** de responsabilidade do Sr. **José Maria Caetano de Sousa,** Vereador-Presidente, como **contas regulares com ressalva**,

nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, “a”, 1, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; pela aplicação da sanção de **multa** de **60 (sessenta) UFERMS** ao Gestor, Sr. **José Maria Caetano de Souza**, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o item 2.7 deste relatório; pela **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para que o responsável nominada no item “II” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; e pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 61, I, da Lei Complementar nº 160/2012, conforme os itens 2.1 ao 2.6 deste relatório.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas de Gestão da **Câmara Municipal de Rio Brilhante**, correspondente ao exercício financeiro de **2019,** de responsabilidade do Sr. **José Maria Caetano de Souza**, Vereador-Presidente e ordenador de despesa a época.

A princípio, a Divisão de Fiscalização de Contas de Gestão e de Governo - DFCGG constatou que a prestação de contas não está em conformidade com os critérios aplicáveis (fls.355-356) e a Auditoria opinou pela irregularidade com aplicação de multa e recomendação da prestação de contas (fls. 383-384).

Devido às irregularidades apontadas, os gestores (à época e posterior) foram regularmente intimados (fls. 393-394) a pedido do Ministério Público de Contas (fl. 389-391) e se manifestaram nos autos acostando documentos e justificativas (fls. 400-415 e 417-432), que foram objeto de reanálise.

Ato contínuo, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, por meio da Análise Conclusiva **ANA – DFCGG/CCM – 4424/2022** (fl. 442), manteve o entendimento lançado na análise anterior, tendo em vista que subsistiram algumas irregularidades.

A Auditoria também manteve o posicionamento exarado no parecer inicial e opinou pela irregularidade da prestação de contas, com aplicação de multa e recomendação conforme **PAR – GACS PSS – 496/2023** (fls. 459-460).

Por fim, o Ministério Público de Contas, opinou pelo julgamento das contas como contas irregulares, com aplicação de multa, conforme Parecer **PAR – 2º PRC – 6940/2023** (fls. 468-469).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

2. DAS RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

O gestor manifestou-se com documentos e justificativas, no entanto, nem todas as impropriedades foram sanadas na sua integralidade, seguimos ao exame destes pontos:

2.1 - Relativo à remessa intempestiva dos Balancetes Mensais, via sistema SICOM, por se tratarem de desdobramentos contábeis essenciais para análise e emissão de juízo de valor no julgamento da referida prestação de contas, acompanho o entendimento da Divisão (fl. 342) pelo atraso de mais de 60 (sessenta) dias no envio, o que incide no art. 46 da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012. Todavia, tal fato não fundamenta a reprovação das contas em epígrafe, porém, implica em aplicação de ressalva em seu julgamento, sendo oportuno recomendar que para as próximas prestações de contas, os mesmos sejam encaminhados no prazo.

2.2 - A Divisão de Fiscalização ao analisar a execução orçamentária (fls. 345-346), constatou o pagamento de "contribuição" para a União das Câmaras dos Vereadores de Mato Grosso do Sul – UCV/MS, no montante de R$ 6.000,00, e que sobre este ponto restaram duas impropriedades, quais sejam:

a. Na Lei Orçamentária Anual nº 2.070/2018 não consta dotação orçamentária que possibilitasse o empenho da referida despesa;

b. Os empenhos foram realizados no elemento 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica. No entanto, consoante às normas contábeis vigentes, bem como o Parecer-C nº 00/0004/03, de 21/05/2003, desta Corte de Contas, a referida despesa deveria ser empenhada no elemento 3.3.50.41.

Em sua defesa o gestor aduziu que quanto a realização de despesa não prevista na LOA e a classificação de despesa em elemento inadequado, asseverou que se trata de uma simples irregularidade formal, que não houve dano ao erário e que inexistiu dolo ou má-fé (fls. 419-423).

Em análise a resposta apresentada, a DFCGG constatou que não houve previsão de pagamento para UCV/MS na LOA (fls. 436-438). Dessa forma, restaram não sanadas as irregularidades inicialmente citadas. Cumpre destacar que a Auditoria (fls. 452-455) e o Ministério Público de Contas (fl. 467) corroboram com a DFCGG, considerando as falhas não sanadas.

Muito embora, tenha havido o empenho e pagamento no elemento errado, trata-se de um erro formal, pois não causou mácula a prestação de contas e consoante a alegação do gestor, o mesmo não agiu com má-fé, portanto, a impropriedade pode ser ressalvada, no entanto, recomenda-se ao gestor que regularize a classificação de empenho e a dotação para a referida despesa, alterando na LOA do próximo exercício, sob pena de incorrer em infração.

2.3 - A Divisão apontou a abertura de créditos adicionais especiais sem lei específica, onde no Decreto nº 27593 (fls. 73) houve uma suplementação no elemento de despesa "339047" no valor de R$ 65.000,00, no entanto, a equipe técnica ao consultar a LOA/2019, verificou que tal elemento não foi previsto quando da elaboração da Lei Orçamentária (fl. 344).

O gestor esclarece que: "...Conforme apresentação do decreto 27593 entendemos que houve um equívoco da parte técnica, tendo em vista que o elemento de despesa 3.3.90.47 consta na dotação inicial do Legislativo (fl. 437).

A Divisão em seu reexame concluiu que não consta no Quadro de Detalhamento de Despesa (peça 28, remessa 11210 E-Contas) da LOA do exercício o elemento 3.3.90.47, e entendeu que permanece a irregularidade (fl. 437).

Nota-se que assiste razão a Divisão de Fiscalização sobre a irregularidade, pois houve a despesa sem elemento previsto na LOA, no entanto, conclui-se que se trata de um erro formal, derivado de classificação inadequada de despesa, e que é cabível a ressalva, com recomendação ao gestor que regularize a classificação de empenho na LOA do próximo exercício, sob pena de incorrer em infração.

2.4 - Quanto a ausência de disponibilização das Notas Explicativas juntamente às DCASP no Portal da Transparência, a Auditoria (fls. 456-457) verificou que no endereço informado pelo Jurisdicionado (fls. 406-407) não contém a "Entidade" Câmara Municipal no filtro. Dessa forma, ratifico a recomendação ao gestor, ao contador e ao controlador interno da Câmara de Rio Brilhante para que cumpram integralmente o disposto nos arts. 48 e 48-A da LRF, sob pena de incidir na infração prevista no art. 42, inc. V, da LO-TCE/MS, tendo em vista o dever de ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, às prestações de contas.

2.5 - No que tange as distorções do Anexo 18 – Demonstração dos Fluxos de Caixa, o gestor encaminhou novo demonstrativo devidamente preenchido, porém, deixou de apresentar Nota Explicativa a respeito da conta "Outros desembolsos Operacionais", para informar se no valor de R$ 2.863.156,22 na conta "Outros desembolsos operacionais" se encontra embutido o valor de R$ 1.889.490,85, não sanando a inconsistência inicialmente apontada, conforme aduziu o Corpo Técnico (fls. 441-442).

Neste caso, recomenda-se ao gestor, controlador interno e contador da Câmara Municipal de Rio Brilhante que as Notas Explicativas sejam aperfeiçoadas para detalhar as informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos contábeis, sob pena de aplicação de multa, conforme aponta a Auditoria (fl. 460).

2.6 - Relativo ao Parecer do Controle Interno estar a cargo de servidor investido em cargo em comissão, percebe-se que os apontamentos da Auditoria são pertinentes ao esclarecer que este cargo deve ser acometido de servidor efetivo (fls. 458-459), diante disso, recomenda-se que seja providenciado concurso público para suprir esta demanda, a fim de se cumpra plenamente sua missão institucional.

Ademais, considerando a função pedagógica atribuída a esta Corte, recomenda-se ao gestor quanto ao Parecer do Controle Interno, que aprimore sua técnica de elaboração, a fim de apresentar a efetividade no acompanhamento das contas e políticas públicas, sendo oportuno informar que esta Corte de Contas coloca à disposição modelo de parecer no Portal do Jurisdicionado no campo “Modelos”.

2.7 - Enfrentados todos os pontos, cabe agora à **dosimetria** da penalização do responsável pelas irregularidades.

- Para a irregularidade do item **“2.1”** estabeleço em **60 (sessenta) UFERMS,** pela intempestividade no envio dos balancetes mensais ao SICOM;

Desse modo, face as manifestações da Divisão de Fiscalização, da Auditoria e do Ministério Público de Contas e por tudo aqui apresentado, conclui-se que a presente prestação de contas se encontra apta a receber a aprovação deste Tribunal de Contas, com as devidas ressalvas.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da DFCGG, e nos pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I. Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Rio Brilhante/MS, exercício financeiro de 2019 de responsabilidade do Sr. **José Maria Caetano de Sousa,** Vereador-Presidente, como **CONTAS REGULARES com RESSALVA**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, “a”, 1, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e

II. Aplicação da sanção de **MULTA** de **60 (sessenta) UFERMS** ao Gestor, Sr. **José Maria Caetano de Souza**, CPF: XXX.294.428-XX, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o **item 2.7 deste relatório**;

III. Pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias** para que o responsável nominada no item “II” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV. Pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades

semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 61, I, da Lei Complementar nº 160/2012, **conforme os itens 2.1 ao 2.6 deste relatório**;

V. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com aplicação de multa ao gestor e recomendação aos ordenadores de despesas atuais.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt, e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

TST/ARP